



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032856-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IVANA PATRICIA DOS SANTOS FLEITAS, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2003 - 20ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2032856-12.2025.8.26.0000
Comarca: Capital - Foro Central Cível - 3ª Vara
Juiz 1ª Instância: Monica Di Stasi
Apelante: Ivana Patrícia dos Santos Fleitas
Apelado: Banco PAN S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravado de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado nos autos de ação revisional de contrato bancário, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. O agravante sustenta que auferir renda inferior a três salários mínimos, sendo pensionista do INSS, e que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a parte agravante preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 98 do Código de Processo Civil assegura o benefício da gratuidade da justiça àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. O juiz pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício, conforme prevê o artigo 99, § 2º, do CPC. A simples declaração de pobreza não é suficiente para o deferimento do benefício, sendo necessário que a parte interessada comprove sua alegada hipossuficiência por meio de documentos idôneos e atualizados. No caso concreto, o agravante não apresentou integralmente a documentação exigida pelo juízo, incluindo extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, faturas de cartão de crédito e relatório do Registrato do Banco Central, documentos essenciais para aferição de sua real condição financeira. A movimentação financeira intensa evidenciada nos extratos bancários e a contratação recorrente de

empréstimos pessoais indicam capacidade econômica incompatível com a alegação de hipossuficiência. A escolha do agravante em ajuizar a ação em foro distinto de seu domicílio, o que implica gastos adicionais com deslocamento, bem como a contratação de advogado particular, corroboram a ausência de comprovação da alegada impossibilidade de arcar com as custas do processo. Precedentes desta Corte destacam que a opção pelo ajuizamento da demanda em foro diverso do domicílio do autor e a contratação de advogado particular podem afastar a presunção de hipossuficiência financeira.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: “1. O benefício da gratuidade da justiça exige comprovação inequívoca da insuficiência de recursos da parte requerente. 2. A simples declaração de hipossuficiência não vincula o magistrado quando há elementos nos autos que demonstrem a capacidade econômica da parte. 3. A escolha do foro e a contratação de advogado particular podem ser considerados na análise da condição financeira do requerente.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, § 2º e 3º.
Jurisprudências relevantes citadas: TJSP, Agravo de Instrumento 2188642-83.2024.8.26.0000, Rel. Correia Lima, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 28/08/2019; TJSP, Agravo de Instrumento 2050781-55.2024.8.26.0000, Rel. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 08/03/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2183602-23.2024.8.26.0000, Rel. Luis Carlos de Barros, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 15/07/2024.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 54/58 proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário promovida pela parte agravante em face da instituição financeira, que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária postulada, e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Irresignado, pugna o agravante, em suma, que faz jus à assistência judiciária gratuita, uma vez que é pensionista do INSS e auferia quantia inferior a três salários mínimos, cuja renda é insuficiente para arcar com custos processuais sem trazer prejuízos à sua subsistência e de sua família. Busca pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

Em sede de cognição sumária foi concedido o efeito suspensivo, apenas para obstar a extinção da origem, sendo o recurso processado no duplo efeito (fl. 11/12). Outrossim, foi determinado que o agravante procedesse à juntada de holerites, extratos bancários de todas as contas, relatório do Registrato do Banco Central e faturas de cartão de crédito dos últimos três meses, cujos documentos são necessários para comprovação de seus rendimentos, patrimônio e gastos atuais.

O agravante manifestou-se intempestivamente à fl. 16, e encartou documentação complementar, conforme fls. 17/28.

Dispensada a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta, conquanto ainda não citado na origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo provisório (art. 99, § 7º do CPC), cabível (art. 1.015, inciso V do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Como é sabido, o Novo Código de Processo Civil incorporou o instituto da gratuidade da justiça, então previsto na Lei nº 1060/50, tendo os requisitos para sua concessão sido disciplinados em seus artigos 98 a 102.

E seu artigo 98, “caput”, dispõe o Código de Processo Civil que: *“A pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça na forma da lei”*.

O pedido de gratuidade poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (artigo 99, “caput”, do Novo Código de Processo Civil), cabendo seu indeferimento pelo Magistrado *“se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”* (§2º do citado dispositivo).

Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária - pois as custas são taxas -, como já era anteriormente defendido por esta Relatoria, em nada mudou.

Com efeito, a assistência jurídica de que trata genericamente o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, é ato do Poder do Estado; a justiça gratuita, por outro lado, é um benefício que será ou não deferido pelo próprio juiz da causa, de acordo com os elementos existentes nos autos, tanto que o artigo 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, autoriza o indeferimento se o juiz tiver fundadas razões para tal.

Assim, é claro que o deferimento da gratuidade com a juntada de simples declaração não atende ao comando da norma e tampouco poderia ser compreendido dentro da finalidade instrumental do processo, ainda

que se entenda como negativa a prova do próprio estado fático ensejador do deferimento da concessão do favor excepcional.

Por isso é que cabe ao juiz sopesar as provas recolhidas nos autos e avaliar, inclusive, se há, ou não, os sinais exteriores de riqueza que possibilitem conclusão oposta ao pedido da gratuidade processual, especialmente se deles advierem os requisitos necessários à hipótese de incidência do fato impositivo da obrigação de pagar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, cuja existência exclui, por si só, a hipossuficiência invocada mesmo que acompanhada de declaração em seu abono.

Nesse sentido, assim como deliberou o D. Juízo de origem, embora a agravante sustente não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar seu próprio sustento, verifica-se que a autora reside em Mata de São João/BA, e optou em propor a presente ação no Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, fato que importará em gastos desnecessários de locomoção para comparecer às audiências eventualmente designadas ou outros atos judiciais que dependam de sua presença em razão da renúncia ao foro privilegiado.

Ademais, a agravante não cumpriu integralmente o determinado na decisão de fls. 11/12, a qual requisitou a juntada dos extratos bancários de todas as contas bancárias de que fosse titular, cópia legível e integral das 03 últimas faturas de todos os cartões de crédito, e o relatório do Registrato do Banco Central, capaz de apurar todas as relações bancárias ativas e encerradas de titularidade da demandante, além de outros documentos que comprovassem a vulnerabilidade financeira. Frise-se, documentos de fácil obtenção.

Ao contrário, juntou apenas o histórico de proventos de aposentadoria creditados pelo INSS no mês de fevereiro/2024 (fls. 07/08), carteira de trabalho e previdência social (fls. 17/18) e extrato da conta corrente

do Banco Bradesco, através do qual evidencia-se intensa movimentação financeira via PIX para outras contas de própria titularidade e para terceiros, cuja natureza não é especificada pela agravante, além da contratação contumaz de empréstimos pessoais (fls. 19/26).

De fato, não há dúvida de que a parte interessada na concessão da gratuidade pode, eventualmente, deixar de juntar algum documento pertinente à concessão do benefício, conquanto que o faça justificadamente. Entretanto, a presunção de veracidade da hipossuficiência financeira não desincumbe a parte de provar a sua situação, com documentos recentes, transferindo referido ônus ao Poder Judiciário.

Além disso, cediço que a mera contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da gratuidade, nos termos preconizados, inclusive, pelo art. 99, §4º do CPC. Contudo, tal fato, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos pode, sim, corroborar o entendimento adotado, no caso concreto, para indeferir o benefício.

Assim, respeitadas opiniões diversas, entendo que a renúncia ao foro privilegiado do consumidor, em razão do prejuízo econômico gerado a parte e pelo fato que esta está representada por advogado particular, são elementos incompatíveis com a alegação de hipossuficiência financeira, o que permite concluir que o recorrente pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento.

Nesse mesmo sentido, impera o entendimento desta C. Câmara de Direito Privado, assim como deste E. Tribunal de Justiça:

“GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Indeferimento – Postulante consumidor que contratou advogado particular e ajuizou a demanda em foro diverso do seu domicílio – Perda da presunção de veracidade da declaração de pobreza em virtude da opção do autor de ajuizar demanda em foro que lhe será mais dispendioso e de contratar

advogado particular para defesa de seus interesses em lugar de valer-se da Defensoria Pública, órgão estatal colocado à disposição daqueles que não têm condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios – Quadro indiciário não sinalizador da alegada hipossuficiência financeira – Medida, ademais, que observa a orientação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) (Comunicado CG nº 02/2017) – Decisão mantida – Recurso improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de cláusulas contratuais c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral – Determinação de comparecimento pessoal do autor em cartório, munido de procuração específica e documento pessoal para ratificar os termos da inicial e os documentos assinados digitalmente por meio da plataforma ZapSign – Entidade certificadora não credenciada junto ao ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001 – Poder geral de cautela do juiz – Comunicados CG nos 02/2017 e 424/2024 – Decisão mantida – Recurso improvido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2188642-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 14/08/2024) - destaquei

“Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. Não obstante a autora afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representada nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados. Outrossim, a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido

*proposta perante o Juizado Especial, mas a autora preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, mostrando-se capaz de pagar honorários advocatícios e de dispensar a Defensoria Pública, devendo, por isso, pagar as despesas processuais. **Aquele que opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tal como não pagar taxa judiciária, deixando de propor a ação no Juizado Especial, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações. E mais: instada a apresentar documentos aptos à comprovação de sua hipossuficiência financeira, ficou-se inerte (sintomaticamente?). Ora, a benesse de litigar sob os auspícios da gratuidade de justiça deve ser concedida apenas àqueles que comprovem insuficiência de recursos, mas a autora se mostrou recalcitrante em apresentar os documentos aptos à demonstração da alegada dificuldade financeira. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Agravo não provido.**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2050781-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024) - destaquei*

"Gratuidade da justiça. Pessoa natural. Parte autora afirma que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, mas ajuizou ação em São Paulo (Capital), embora resida em outra Cidade (Potirendaba). Decisão que indeferiu o benefício. Pobreza alegada em contradição com dados objetivos dos autos. Ação que

versa sobre relação de consumo. Autora poderia ajuizar ação no foro de seu domicílio e até se valer dos serviços da Defensoria Pública. Indeferimento da gratuidade mantido. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2183602-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

Assim, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade financeira para arcar com as módicas custas e despesas processuais, tal como exige o aludido art. 99, § 3º, CPC, não há como se reconhecer que a parte agravante faça jus ao favor legal almejado.

Em face do quadro descrito, diante da não comprovação da hipossuficiência financeira do agravante, tendo lhe sido dada oportunidade para tal, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Determino que sejam adotadas as providências pelo Egrégio Juízo *a quo*, no sentido de serem exigidas as custas relativas ao presente recurso, sob pena de comunicação à Procuradoria Fiscal (art. 1.097 e ss das NSCGJ).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Logo, de rigor a manutenção da r. decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, com determinação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA